CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 SC001302/2025

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 11/06/2025

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR024369/2025

 NÚMERO DO PROCESSO:
 10263.201949/2025-54

DATA DO PROTOCOLO: 10/06/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DE JBA REGIAO, CNPJ n. 80.640.725/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ACIONEU WANDERLEI LUNARDI;

Ε

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE JOACABA E REGIAO, CNPJ n. 10.807.572/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ETSON DAL CORTIVO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) todos os trabalhadores em empresas de transportes rodoviários do 2º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em transportes terrestres, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e de todos os motoristas como categoria profissional diferenciada motociclistas, manobristas, inclusive de estacionamentos, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras, tratorista, inclusive como categoria diferenciada, condutores de tratores de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento de terraplanagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C, D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, ajudantes de motorista entendidos aqueles que, com exclusividades e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras com ele permanecendo durante o transporte, com abrangência territorial em Água Doce/SC, Capinzal/SC, Catanduvas/SC, Herval d'Oeste/SC, Ipira/SC, Joaçaba/SC, Lacerdópolis/SC, Luzerna/SC, Ouro/SC, Piratuba/SC, Treze Tílias/SC e Vargem Bonita/SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Fica estabelecido o salário normativo para os empregados das empresas da respectiva categoria econômica, fixando-se nos seguintes níveis:

R\$ 3.718,00
R\$ 3.365,00
R\$ 3.140,00
R\$ 3.140,00
R\$ 2.752,00
R\$ 2.659,00

g) Mot. Trator de Esteira	R\$ 3.140,00
h) Mot. Retoescavadeira	R\$ 3.140,00
i) Mot. Niveladora	R\$ 3.140,00
j) Mot. Empilhadeira	R\$ 2.426,00
k) Mot. Trator de Pneu	R\$ 2.426,00
l)Aj.de cargas e descargas, Aux. Depósito	R\$ 2.104,00
m) Demais funcionários	R\$ 1.987,00
n) Motoboy	R\$ 2.037,00

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/09-SC) para valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

Parágrafo Segundo: As partes convencionam que no mês de maio/2026 deverá ser aplicado sobre os salários de abril/2026 de todos os trabalhadores, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01/05/2025 à 30/04/2026, com negociação, em aditivo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 2025, com a aplicação do percentual de 6,75% (seis virgula setenta e cinco por cento), sobre os salários vigentes em abril de 2025.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que no mês de maio/2025 deverá ser aplicado sobre os salários de abril/2026 de todos os trabalhadores, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01/05/2025 à 30/04/2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que praticarem adiantamento salarial deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, cheque bancário ou depósito bancario, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto do respectivo adiantamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o 13º Salário a todos os seus funcionários, a primeira parcela até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO DE PERMANENCIA NA EMPRESA

As empresas pagarão mensalmente a todos os empregados pertencentes à categoria, premio de permanência, obedecendo as seguintes condições:

- a) A partir do momento que o empregado passar a contar com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, o valor do premio será no importe de 1% (um por cento) sobre o piso da categoria;
- b) A partir do momento que o empregado perfazer 10(dez) anos, o prêmio descrito no *caput*, passa a ser no percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso da categoria.
- § único Estabelecem as partes que o pagamento do premio previsto nesta cláusula vale para todos os efeitos legais considerando como data de aniversário, o tempo já existente nos contratos de trabalho em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Ressalvado o trabalho eventual, concede-se ao empregado que exerce função de motorista de coleta e entrega e que recebam valores e/ou façam cobranças, a gratificação mensal é de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais).

Parágrafo Primeiro: A conferência de valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhante da conferência ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

Parágrafo Segundo: a possibilidade de ressarcimento por eventual erro constatado deverá ser limitada ao valor do prêmio de forma mensal e sucessiva até findar a obrigação.

Parágrafo Terceiro: fica vedada o ressarcimento integral se operada a rescisão de contrato, devendo o desconto atinente ao eventual erro limitado ao valor do prêmio mensal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICONAL DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Será devido o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal, a todo empregado que desenvolvam atividades em raio de risco de produtos explosivos, inflamáveis ou corrosivos.

Parágrafo único – O adicional de penosidade previsto no art. 7°, XXIII, da Constituição Federal, deverá ser pago mensalmente pelas empresas aos empregados motoristas e ajudantes, na importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário nominal, podendo a forma e valor ora pactuado, sofrer alteração caso haja modificação na forma constitucional em foco.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTÍMULO A PRODUÇÃO OU QUALIDADE

Visando a estimular os empregados a manter a qualidade do serviço sem prejuízo da regular produtividade, a empresa poderá conceder beneficios e ou adicionais, pecuniários ou não, estipulando as regras para o merecimento. Esses, mesmo que em espécie, não se incorporarão ao salário para qualquer efeito.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO PROLONGADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Encontrando-se efetivamente em viagem o motorista mensalista e/ou ajudante, sob as condições constantes na cláusula quinta supra, fará jus à importância diária de R\$ 86,00 (Oitenta e seis reais), a título de indenização pelo dispêndio extra com alimentação, sendo dividido da seguinte forma: R\$ 40,00 (quarenta reais) para o almoço; R\$ 26,00 (vinte e seis reais) para a janta e R\$ 20,00 (vinte reais) para o café.

Parágrafo Primeiro: Se o início ou término da viagem não compreender toda a jornada diária, a indenização será proporcional.

Parágrafo Segundo: O empregador antecipará diariamente a importância para a finalidade em tela, obrigando-se o empregado a não dar outra destinação ao dinheiro confiado. Para o motorista de longo percurso, a empresa antecipará no primeiro dia útil do mês 15 dias de diária e no décimo sexto dia antecipará as outra 15 diárias do mês.

Parágrafo Terceiro: O empregado obriga-se a prestação de contas mensalmente (considerando-se o mês civil), fazendo-o ao seu superior imediato ou no estabelecimento da empresa a que se reporta. A critério do empregador a prestação de contas poderá ocorrer a cada viagem, se não ocorre a renuncia da cobrança.

Parágrafo Quarto: O empregador poderá adotar modelo pré-impresso para a prestação de contas, obrigando-se o empregado a adotar e cumprir.

Parágrafo Quinto: Ressarcimento de despesas de viagens internacionais: Os motoristas de linha terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor máximo correspondente a US\$ 26 (vinte e seis dólares norte- americanos), que serão devidas a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As Empresas concederão, mensalmente, aos empregados não cobertos na clausula décima primeira "ticket" de alimentação no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). Sem ônus ao trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Estabelecem as partes que o fornecimento de refeição ou do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17/09/93 (DOU 20/09/93).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado, a empresa contribuirá com o equivalente a **02 (dois) salário da categoria**, para auxiliar no pagamento das despesas com o respectivo funeral. Independente da empresa possuir cobertura funeral no seguro de vida.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para seus motoristas, destinado a cobertura por morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxilio funeral referente às suas atividades, no valor mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para os motorista, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para ajudante, sem ônus para o empregado.

Parágrafo único: a não contratação pela empresa, do seguro de vida nos moldes previstos no *caput*, obriga a empresa que descumprir, ao pagamento de indenização substitutiva do previsto nesta cláusula, sem prejuízo do art. 7°, XXVIII da C. F.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Será fornecida carta de apresentação a todos os empregados, desligados das empresas quando solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES DE CONTRATO

Todas as rescisões de Contrato, com tempo superior a 06 (seis) meses deverão ser homologadas no Sindicato Profissional da Categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUITAÇÃO DE VERBAS

Todo pagamento salarial, bem como toda rescisão de contrato de trabalho, deverá ser realizada no domicílio de trabalho do empregado.

- § 1°. As empresas serão obrigadas a fornecer, aos seus empregados, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores pagos, inclusive no tocante ao FGTS.
- § 2°. As rescisões de contrato de trabalho, dispensa sem justa causa e pedidos de demissão aceitos pelo empregador, que não forem quitados e homologados no prazo legal, ficarão sujeitos à aplicação das penalidades de 1% (um por cento) sobre as parcelas incontroversas devidas, por dia que exceder o referido prazo.
- § 3º. § 3º. As homologações de rescisão de contrato de trabalho deverão ser previamente agendadas, de 2ª a 6ª feira, pelo telefone (49) 3522-0952, ou por e-mail: condutores@softline.com.br. Não serão homologadas as rescisões apresentadas sem todos os documentos legalmente previstos e relacionados a seguir:

Dispensa

- 1. Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias;
- 2. Carteira de Trabalho atualizada ou ficha de atualização;
- 3. Notificação da Demissão, comprovante de Aviso prévio;
- 4. Extrato do FGTS atualizado, fornecido pela CEF e guias de recolhimento dos meses que eventualmente não constam no extrato;
- 5. CD Comunicação de Dispensa Seguro Desemprego;
- 6. Exame Médico Demissional em 02 (duas) vias;
- 7. Chave de conectividade da Caixa Econômica Federal;
- 8. Guia de recolhimento da Multa de 50% do FGTS (comprovante de pagamento);
- 9. PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- 10. Comprovante de pagamento da Rescisão (conforme Instrução Normativa SRT nº 15 MTE, Art. 23);
- 11. Comprovante de coleta de material para realização do exame toxicológico previsto na Legislação.

Pedido de Demissão

- 1. Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias;
- 2. Carteira de Trabalho atualizada ou ficha de atualização;
- 3. Notificação do Pedido de Demissão;
- 4. Extrato do FGTS atualizado, fornecido pela CEF e guias de recolhimento dos meses que eventualmente não constam no extrato;
- 5. Exame Médico Demissional em 02 (duas) vias;
- 6. PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- 7. Comprovante de pagamento da Rescisão (conforme Instrução Normativa SRT nº 15 MTE, Art. 23);
- 8. Comprovante de coleta de material para realização do exame toxicológico previsto na Legislação.

Obs.: a) No caso de rescisão por falecimento é necessário alvará judicial, Certidão de Beneficiários do INSS ou Escritura Pública. b) Na Demissão por justa causa a empresa deverá indicar por escrito a falta cometida pelo empregado e o texto legal violado. c) Caso o trabalhador não compareça no dia e horário marcado para homologação da sua rescisão, e seja apresentado documento assinado por ele onde conste o referido agendamento, uma via do termo de rescisão será protocolada pelo Sindicato Laboral.

- § 4º. Por ocasião da homologação da rescisão junto ao Sindicato Laboral a empresa deverá comprovar o pagamento da Contribuição Sindical Laboral e Patronal, Contribuição Negocial Laboral e Contribuição Assistencial Patronal, previstas nas cláusulas desta convenção, sob a pena de não ser realizada a homologação e ainda incorrerá em multa prevista na presente CCT.
- § 5º. Admitido empregado para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido àquele, a remuneração igual ao empregado de menor salário na mesma função, sem considerar vantagens pessoais.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O empregado demitido sem justa causa, cujo contrato de trabalho seja igual ou inferior a 11 meses e 29 dias, terá direito a 30 dias de aviso prévio. A partir de 1 (um) ano de registro, o aviso prévio receberá o acréscimo de 3(três) dias para cada ano trabalhado, esse periodo será indezinado, limitado a 90(noventa) dias.

§ 1º - Na demissão por iniciativa da empresa, ou do empregado, o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio, parcial ou totalmente, quando comprovado mediante atestado de vaga, ficará dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA DE TRANSITO

Toda multa de transito cometida pelo empregado, e devidamente comprovada sua culpa, sendo propiciado o direito ao contraditório, ficará na responsabilidade do mesmo, podendo a critério do empregador ser descontado do seu salário, inclusive de forma parcelada, cujo valor não poderá exceder em 10%(dez por cento) sobre o salário normativo do motorista.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AOS ACIDENTADOS

Será assegurada ao empregado que sofrer acidente de trabalho uma estabilidade no emprego por 12(doze) meses.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS EM AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados em auxílio doença será assegurada uma estabilidade de 120 (cento e vinte) dias, após o retorno ao trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA PRÉ APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com mais de 02 (dois) anos de serviços na mesma empresa terão estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses, quando necessitarem desse período para aposentadoria, salvo hipótese de justa causa.

Parágrafo único: para a referida estabilidade o empregado deverá comunicar a empresa por escrito e sob protocolo quando iniciar o período previsto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES GERAIS

A empresa se obriga a fornecer por sua conta aos motoristas, ajudantes/carregadores para a carga e descarga, onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumento próprio de cargas e descarga dispensando a presença de ajudantes.

- **§ Primeiro** A empresa se obriga a dar assistência aos motoristas em caso de acidente de trânsito. As despesas serão suportadas pela empresa mediante a comprovação do efetivo dispêndio.
- § Segundo Com o objetivo de se afastar alegação de desconhecimento do quanto ora convencionado, fica a encargo do empregador fornecer cópia desta CCT a todos os empregados abrangidos, sob protocolo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LAUDOS PERICIAIS

A empresa se obriga a dar toda a assistência aos motoristas, em casos de acidentes de trânsito, devendo, no entanto, os referidos profissionais, sempre que possível, acompanhar os levantamentos periciais, efetuados pelas autoridades competentes e, ainda, solicitar a presença de fotógrafo no local do acidente, a fim de documentar fotograficamente a ocorrência, além de arrolar as testemunhas presentes ao fato, cujas despesas serão pagas pela empresa, mediante comprovação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Tendo em vista o disposto no artigo 235-C da CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Parágrafo primeiro - Mediante Acordo Coletivo realizado diretamente com o Sindicato Laboral a jornada de trabalho poderá ser elastecida em mais 2 (duas) horas extraordinárias, além das previstas no caput, de acordo com a previsão estabelecida no artigo 235-C da CLT.

Parágrafo segundo – as empresas se obrigam a fornecer condições adequadas de controle de jornada através de instrumentos tais como diário de bordo, papeleta ou ficha de controle externo, ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, fornecendo a cada fechamento de horas do respectivo mês, cópia devidamente assinada pelas partes, ao empregado, do controle de horas realizado.

Parágrafo terceiro – Comprovada real necessidade de acordo individual ou coletivo e/ou compensação de horas, será indispensável a anuência e assistência do Sindicato Laboral para a celebração do acordo.

Parágrafo quarto – Para o acordo coletivo, ficará indispensável a apresentação da comprovação de quitação da contribuição Fundo de Amparo à Saúde e Profissionalização do Trabalhador (cláusula 32ª)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL ESPECÍFICO PARA DESCANSO- VEÍCULO PARADO OU EM MOVIMENTO

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. O local para descanso poderá ser feito na cabine do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA

O controle da jornada de trabalho, será realizado por meio de diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou meio eletrônico idôneo instalado no veículo, em conformidade com a lei vigente, sendo obrigatória a assinatura do motorista e do empregador, devendo ser adotados os seguintes procedimentos.

- §1º A papeleta de serviço externo, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ficará em poder do empregado e sob sua responsabilidade de preenchimento diário, sem rasuras e emendas.
- §2º É expressamente proibido ao empregado antecipar o preenchimento do cartão, sendo válida quando apresentada com a rubrica e carimbo de conferencia da empresa.
- §4º Será considerado como tempo de trabalho efetivo aquele prestado desde o inicio da jornada de trabalho na empresa até o retorno da ultima viagem realizada, salvo disposições contrárias previstas na Lei 13.103/2015.
- §5º A empresa deverá exigir a entrega dos documentos previstos no *caput*, semanal, quinzenal ou mensalmente, conforme o que for pactuado no contrato de trabalho, comprometendo-se a empresa a efetuar a entrega de cópia dos documentos que comprovam a jornada de trabalho realizada, devidamente assinada.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independentes de tempo de serviços nos pedidos de demissão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas que exigirem uniforme para os seus funcionários, estas concederão de forma gratuita, não podendo ser descontada do salário dos funcionários.

Paragrafo Único: Aos empregados das oficinas de manutenção, serão fornecidos a cada ano, gratuitamente, 2 (dois) macacões, 2 (dois) sapatos de borracha ou similar e equipamentos de proteção, devendo o empregado devolvê-los para a empresa nas condições em que se encontrarem por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sob pena de pagamento nos termos do parágrafo anterior.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES TOXICOLOGICOS

Todos os valores devidos aos exames toxicológicos, exigidos pela lei, ficam a cargo da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Será concedido ao dirigente sindical 10(dez) dias por ano, com aviso de 72(setenta e duas) horas, para a participação em eventos de interesse da representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional, reunida em Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, a importância de 01 (um dia) de trabalho da folha de pagamento (do base) no mês de agosto de 2025, estipulando o valor máximo de contribuição R\$100,00 (cem reais), a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL (art. 513, alínea "e", da CLT), recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) do mese subsequente ao recolhimento.

Parágrafo Primeiro – Aos trabalhadores da categoria, associados ou não ao Sindicato laboral, será garantido o direito de oposição ao desconto da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL e estes terão o prazo de 10 (dez) dias antes da data de recolhimento devendo para isto manifestar-se individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional na rua Eliziário de Carli nº 326, bairro Santa Tereza, em Joaçaba/SC.

Parágrafo Segundo – Na eventualidade da empresa não proceder os descontos dos valores previstos no *caput*, fica responsabilizada em efetuar o pagamento ao sindicato laboral, dos valores respectivos.

Parágrafo Terceiro — As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Laboral, via e-mail <u>condutores@softline.com.br</u>, até 60° dia após à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva do Trabalho, os comprovantes de recolhimento de seus funcionários das Contribuições Sindicais e das Contribuições negociais profissional dos últimos 5 (cinco) anos juntamente com a relação de funcionários com nome completo e valores descontados em folha.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE AMPARO À SAÚDE E PROFISSIONALIZAÇÃO DO TRABALHADOR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas contribuirão ao Sindicato Representante da Categoria Profissional, sem ônus aos funcionários, na validade desta convenção coletiva de Trabalho 2025/2026, para manutenção dos serviços sociais, profissionalizantes e administrativos prestados pelo Sindicato Profissional, nos seguintes valores:

O valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por empregado, que será paga em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada, sendo a primeira em **20 de junho de 2025** e a segunda em **20 de novembro de 2025**, em guias próprias emitidas pelo respectivo Sindicato, sem ônus ao empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas e/ou escritórios contábeis deverão informar ao Sindicato a relação de funcionários, referente ao recolhimento da 1ª primeira parcela até o dia 10 de julho e referente a 2ª parcela até o dia 10 de dezembro.

Parágrafo Segundo: As guias estarão disponíveis no site do Sindicato: www.sintrocjoacaba.com.br;

Parágrafo Terceiro: As contribuições não pagas nas datas de vencimentos, terão acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, bem como acrescidas de juros de mora de 1%.

Parágrafo Quarto: Fica estipulada uma multa pecuniária, além da prevista no parágrafo terceiro, no valor R\$100,00 (cem reis) por empregado, referente ao atraso de mais de trinta dias no pagamento dos valores estabelecidos acima. Valores estes que poderão ser exigidos, via notificação extrajudicial, ou ação de cobrança simples pelo Sindicato Profissional diretamente em face das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPETENCIA

Toda e qualquer dúvida que por ventura advenha sobre as cláusulas mencionadas, serão solucionadas na Justiça do Trabalho. Caberá, portanto, a Justiça do Trabalho dirimir toda e qualquer dúvida existente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENAL

Fica estabelecida multa no valor equivalente ao maior salário da categoria vigente, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, revertendo: a) 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato Laboral e 50% (cinquenta por cento) ao empregado(a) nas cláusula onde o descumprimento traga prejuízo ao trabalhador; b) 100% (cem por cento) do valor da multa em favor do Sindicato Laboral nas demais cláusulas, que não tragam prejuízo aos trabalhadores; e c) Tais penalidades constantes nesta cláusula não serão aplicadas caso houver cláusulas com multas específicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

O cumprimento desta CCT terá, além da fiscalização dos órgãos e ou poderes investidos, o acompanhamento sindical. Eventual divergência na aplicação deverá ter o fato submetido ao conhecimento do respectivo sindicato, que convocará o outro sindicato convenente, os quais esgotarão as tentativas de conciliação extrajudicial, sendo a existência desta, condição para a busca da prestação jurisdicional, tudo ficando registrado em ata.

Parágrafo Primeiro: Considerando que o sindicato ouviu os trabalhadores interessados, nos termos do artigo 612 da CLT, sendo assim a Convenção será depositada pelas partes convenentes junto ao Órgão do Ministério do Trabalho nos termos da Portaria MT/GM 865 de 14/09/95.

Parágrafo Segundo: Alcançada a data termo conforme a cláusula 1ª desta CCT, a relação laboral continuará sendo regida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho por suas cláusulas específicas até que outra a substitua.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando instada formalmente através de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários a averiguação do cumprimento desta CCT, no prazo máximo de 30 trinta dias.

- § 1º. O inadimplemento do contido no caput, sujeita a empresa a uma multa equivalente ao valor do maior piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho CCT.
- § 2º. A quitação da multa será realizada na sede do Sindicato Laboral, sendo que o não pagamento autoriza a entidade ingressar com ação de cumprimento na Justiça do Trabalho para exigir a obrigação.
- § 3°. Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou da presente CCT, o Sindicato laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.
- § 4º. Somente depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências é que o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.
- § 5º. O Sindicato dos Trabalhadores comunicará eventuais irregularidades constatadas na empresa ao Sindicato Patronal, facultando-lhe o acompanhamento das negociações para regularização da situação.

}

ACIONEU WANDERLEI LUNARDI PRESIDENTE SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DE JBA REGIAO

ETSON DAL CORTIVO PRESIDENTE SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE JOACABA E REGIAO

ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.